



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 298 DE 37 DE maio DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/05/2017
1º Secretário

Autoriza o Poder Público a manter sob sua tutela e a internar para tratamento médico, as crianças e os adolescentes apreendidos em situação de risco e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do Art. 10º da Constituição Estadual decreta, e ou sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Público autorizado a manter sob sua tutela e a internar para tratamento médico as crianças e adolescentes em situação de risco, por uso de drogas.

Art. 2º- O órgão responsável pela internação para tratamento médico deverá cientificar a família ou os responsáveis pela criança ou adolescente, bem com as autoridades judiciais competentes e ao Ministério Público, indicando o local onde o menor está recebendo tratamento e as circunstâncias em que ocorreu sua apreensão.

Art. 3º- O tratamento médico para reabilitação da criança e ou adolescente internado por estar em situação de risco por uso de drogas, será integralmente custeado pelo Poder Público.

Art. 4º- Durante o período de internação, a criança ou adolescente poderá receber, ao menos uma vez por semana, visita de seus familiares ou de seus responsáveis

Art. 5º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias e do Fundo Especial de Enfretamento às Drogas- FEDRO, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 6º- O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTONIO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em comento encontra total amparo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A observação de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente elucidam quaisquer dúvidas que ainda possam existir da competência do Poder Público em apurar esses jovens em momentos de crise, quando estão se drogando.

O artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Podemos observar, pela leitura do dispositivo retro mencionado, que alínea “a”, do parágrafo único, afirma claramente: “a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”. Ora, receber “socorro em quaisquer circunstância”, inclui, evidentemente, a intervenção indispensável do Poder Público num momento em que o jovem é encontrado se drogando, situação que coloca em risco sua vida.

Porém, outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente corroboram para que o Poder Público tenha a necessária autonomia em tirar a criança ou o adolescente que tiver se drogando na ruas, mesmo que a família não concorde com isso, e interná-lo para tratamento médico.

O artigo 70 do Estatuto afirma:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

“Dever de todos”, como o artigo 70 afirma, inclui, evidentemente, todos, a saber: família, comunidade e Poder Público. E é “dever de todos” prevenir a ocorrência de “ameaça”, sendo, é claro, o ato de se drogas verdadeira ameaça a sua integridade física e mental.



Finalmente, o artigo 98 do Estatuto elimina quaisquer dúvidas que ainda possam existir sobre a questão:

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescentes são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III- em razão de sua conduta.”

É certo que se fazem necessárias medidas de proteção à criança e ao adolescente quando estes se drogam, uma vez que o ato de se drogar, geralmente, é fruto da própria conduta do menor associado a diferentes fatores sociais, econômicos, familiares, etc.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio dos pares desta Casa para aprovarmos a presente propositura visando garantir a integridade da saúde física e mental ao menores em nosso Estado, que infelizmente se drogam.


CARLOS ANTONIO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001850

Data Autuação: 18/05/2017

Projeto : 228-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CARLOS ANTONIO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

AUTORIZA O PODER PÚBLICO A MANTER SOB SUA TUTELA E INTERNAR PARA TRATAMENTO MÉDICO, AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES APREENDIDOS EM SITUAÇÃO DE RISCO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017001850



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 298 DE 37 DE maio DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 38 / 05 / 2017
1º Secretário

Autoriza o Poder Público a manter sob sua tutela e a internar para tratamento médico, as crianças e os adolescentes apreendidos em situação de risco e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do Art. 10º da Constituição Estadual decreta, e ou sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Público autorizado a manter sob sua tutela e a internar para tratamento médico as crianças e adolescentes em situação de risco, por uso de drogas.

Art. 2º- O órgão responsável pela internação para tratamento médico deverá cientificar a família ou os responsáveis pela criança ou adolescente, bem com as autoridades judiciais competentes e ao Ministério Público, indicando o local onde o menor está recebendo tratamento e as circunstâncias em que ocorreu sua apreensão.

Art. 3º- O tratamento médico para reabilitação da criança e ou adolescente internado por estar em situação de risco por uso de drogas, será integralmente custeado pelo Poder Público.

Art. 4º- Durante o período de internação, a criança ou adolescente poderá receber, ao menos uma vez por semana, visita de seus familiares ou de seus responsáveis

Art. 5º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias e do Fundo Especial de Enfretamento às Drogas- FEDRO, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 6º- O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTONIO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em comento encontra total amparo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A observação de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente elucidam quaisquer dúvidas que ainda possam existir da competência do Poder Público em aparar esses jovens em momentos de crise, quando estão se drogando.

O artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

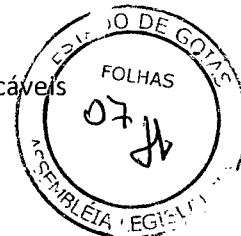
Podemos observar, pela leitura do dispositivo retro mencionado, que alínea “a”, do parágrafo único, afirma claramente: “a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”. Ora, receber “socorro em quaisquer circunstância”, inclui, evidentemente, a intervenção indispensável do Poder Público num momento em que o jovem é encontrado se drogando, situação que coloca em risco sua vida.

Porém, outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente corroboram para que o Poder Público tenha a necessária autonomia em tirar a criança ou o adolescente que tiver se drogando na ruas, mesmo que a família não concorde com isso, e interná-lo para tratamento médico.

O artigo 70 do Estatuto afirma:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

“Dever de todos”, como o artigo 70 afirma, inclui, evidentemente, todos, a saber: família, comunidade e Poder Público. E é “dever de todos” prevenir a ocorrência de “ameaça”, sendo, é claro, o ato de se drogas verdadeira ameaça a sua integridade física e mental.



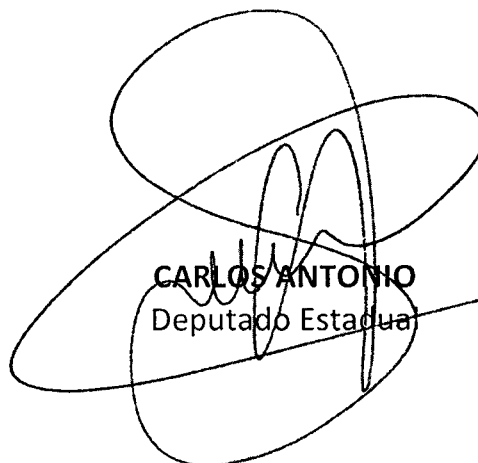
Finalmente, o artigo 98 do Estatuto elimina quaisquer dúvidas que ainda possam existir sobre a questão:

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescentes são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III- em razão de sua conduta.”

É certo que se fazem necessárias medidas de proteção à criança e ao adolescente quando estes se drogam, uma vez que o ato de se drogar, geralmente, é fruto da própria conduta do menor associado a diferentes fatores sociais, econômicos, familiares, etc.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio dos pares desta Casa para aprovarmos a presente propositura visando garantir a integridade da saúde física e mental ao menores em nosso Estado, que infelizmente se drogam.


CARLOS ANTONIO
Deputado Estadual